



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## REQUERIMENTO Nº 208/2019

Os Vereadores Dudu Santos e Professor Marlon, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

### REQUERIMENTO

Requer seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação para que os mesmos apreciem o Anteprojeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS EM CMEIS EM ENTIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### JUSTIFICATIVA

O crescimento populacional do Município de Fazenda Rio Grande nos últimos anos alcançou mais de 400%, dessa forma, mesmo com a construção de Centros Municipais de Educação e Infantil, além da construção de novas salas de aulas, a oferta de vagas para o ensino infantil não permitiu que a fila na central de vagas findasse, dessa forma, é justo e necessário uma legislação público-privada para diminuir o número de vagas ofertadas pela central do Município. Levando em consideração o índice com gastos em folha, a impossibilidade de contratação de recursos humanos, o Anteprojeto de Lei em questão oferece recursos e possibilidades que irão garantir vagas do Ensino Infantil na rede privada de Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

14 JUN 2019

11 h 50  
Protocolo 680

  
**DUDU SANTOS**  
VEREADOR – PSDB

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

  
APROVADO **PROFESSOR MARLON**  
VEREADOR - PROS

17 / 06 / 2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### ANTEPROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS EM CMEIS EM ENTIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:**

**ART. 1.º** Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas no Município de Fazenda Rio Grande, termos do art. 213 da Constituição Federal;

**ART. 2.º** Esgotadas as vagas disponíveis no Município em CMEIS, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação, vagas nas demais escolas privadas de ensino infantil do Município de Fazenda Rio Grande.

**ART. 3.º** As vagas adquiridas nas escolas privadas de ensino infantil deverão atender, preferencialmente, alunos residentes a uma distância máxima de 1 (um) quilômetro da instituição.

**ART. 4.º** Observados os arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Fazenda Rio Grande na rede privada respeitará aos critérios estabelecidos pela Central de Vagas, conforme estabelecido em regulamentação. Os alunos novos ou rematriculados beneficiados pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para a rede pública no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas escolas da rede pública de educação infantil. O Poder Executivo Municipal publicará





## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

edital de convocação pública das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da educação infantil, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas na rede pública municipal, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de educação infantil localizado no Município de Fazenda Rio Grande. O aluno da rede pública municipal usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela Secretaria Estadual de Educação, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

ART. 5.º São vedados quaisquer tipos de distinção entre o aluno da rede pública municipal contemplado com o programa e o aluno admitido originariamente pela rede privada.

ART. 6.º As escolas privadas ou instituições contratadas ou conveniadas deverão oferecer aos alunos admitidos pela rede pública municipal o acesso às atividades extracurriculares facultativas definidas em sua proposta pedagógica, mediante adesão voluntária da família, em igual preço ao oferecido para os alunos admitidos pela rede privada. Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às escolas privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente dos alunos contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**ART. 7.º** Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, o seguinte:

I - os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino, observando-se, no mínimo, a idade de acordo com a legislação vigente, a comprovação de residência no Município de Fazenda Rio Grande e a não contemplação na rede pública de ensino no âmbito da central vagas da Secretaria Municipal de Educação;

II - os critérios de comprovação através da Central de Vagas, das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei;

III - a forma de acompanhamento e fiscalização dos convênios e contratos firmados;

IV - outras matérias necessárias para o pleno atendimento do disposto nesta Lei.

**ART. 7.º** As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

**Parágrafo único.** A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento na rede pública municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2019.

  
**DUDU SANTOS**  
VEREADOR – PSDB

  
**PROFESSOR MARLON**  
VEREADOR - PROS